



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.004332/00-17
Recurso nº 503.198 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.651 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CODISTIL DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

SALDO DEVEDOR PAGO.CONFERÊNCIA NOS SISTEMA DA SRFB .

Apurada em diligência a confirmação do pagamento do saldo devedor pelo sujeito passivo, fica extinto o crédito tributário.

RECURSO DE OFÍCIO- NÃO CONHECIMENTO.

Uma vez que o valor do crédito tributário exonerado na decisão de primeira instância está abaixo do limite de alçada recursal, estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, carece de requisito essencial para o conhecimento do recurso de ofício, neste ato do julgamento por esta instância recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso de ofício, por abaixo do limite de alçada e, quanto ao recurso voluntário, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner e Geraldo Valentim Neto.

Relatório

Reproduzo, em seguida, o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância, para o relato dos fatos:

“ 1. Contra a empresa acima qualificada lavraram-se autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL através dos quais se constituiu crédito tributário, referente ao ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 1.015.629,57, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. De acordo com a autoridade autuante, a contribuinte cometeu a seguinte infração, descrita no lançamento matriz (fl. 07): "001 -- CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS -- SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS" — majoração indevida de custos, apurada conforme exame do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, no qual se verifica que o montante das compras deduzidas de devoluções de compras perfaz o valor de R\$ 3.908.897,33, enquanto que, na Declaração de IRPJ — DIRPJ, estão consignadas pelo valor de R\$ 5.325.100,06, o que implica numa alocação indevida de custos dos produtos vendidos da ordem de R\$ 1.416.202,73.

3. A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, acostada às fls. 66/71, na qual aduz, em apertada síntese, que:

3.1. Os valores apontados não correspondem à verdade. A DIRPJ também abrange valores da sua filial, que, conforme cópia do RICMS do referido estabelecimento, importam em R\$ 1.366.667,56, valor que deve ser considerado como aquisições;

3.2. Deixou-se de considerar, também, nas aquisições os serviços tomados de terceiros. Há que considerar, ainda, que notas fiscais do exercício de 1995 podem ter sido consideradas no início do exercício de 1996;

3.3. Como o Auditor-Fiscal não se apercebeu da existência da filial, requer a realização de diligência para constatação do que foi alegado;

3.4. A aplicação da multa de ofício mostra-se extorsiva, chegando às raias do confisco (cita decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal — STF que entendeu confiscatória multa imposta pelo Estado do Rio de Janeiro);

3.5. A taxa SELIC deve ser aplicada a título de remuneração de capital, não como atualização de valores. A sua exigência sobre valores de natureza tributária contraria dispositivos constitucionais (cita decisões do STF e do Superior Tribunal de Justiça — STJ).

4. Requer, ao final, sejam acolhidos os argumentos, para que se determine nova diligência, a fim de que se levantem valores referentes a compras do estabelecimento de Belém do Pará, decretando-se a nulidade do auto de infração. No mérito, que o lançamento e a imposição da multa sejam considerados improcedentes.

5. Tendo em vista as razões de defesa, mormente o pedido de diligência, esta DRJ resolveu baixar os autos em diligência, depois de evidenciar os seguintes fatos (fls. 1381140):

5.1. No auto de infração, não consta qualquer referencia ao estabelecimento filial, cuja existência foi confirmada no sistema CNPJ;

5.2. Examinando o demonstrativo que acompanha o lançamento, constata-se que o valor de R\$ 1.366.667,56, que corresponderia aos custos oriundos do estabelecimento filial, resulta da soma algébrica das compras mais fretes, deduzidas as devoluções de compras, o ICMS e o IPI incidentes sobre compras, conforme definido na legislação (arts. 231 e 232 do Regulamento do IRPJ — RIR/94). Entretanto, com base no RAICMS, não há como checar os valores concernentes aos itens "frete" e "IPI";

5.3. Mesmo após o cômputo do custo oriundo da filial, a contribuinte questiona o valor apurado no auto de infração, dizendo acreditar que o autuante tenha deixado de computar aquisições de serviços industrializados, tomados de terceiros;

5.4. No livro utilizado pela fiscalização, verifica-se a existência de entradas escrituradas, dentre outras, com as seguintes rubricas: "Compras para industrialização", "Compras para comercialização", "Industrialização efetuada por outras empresas", "Entradas para industrialização por encomenda", "Retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda", "Devolução de compras" etc.

5.5. O valor apurado do auto de infração resulta "das compras deduzidas de devoluções de compras", inexistindo demonstrativo relativo à composição de valores apurados.

Efetuada simulação de valores com base no RICMS da matriz, inclusive computadas todas as

rubricas mencionadas no item anterior, chegou-se sempre a valores inferiores ao que foi apurado no auto de infração;

5.6. É possível que o autuante tenha computado o custo relativo a fretes e excluído o IPI incidente sobre mercadorias adquiridas, porém os valores correspondentes a tais itens não constam do auto de infração, tampouco há referência do procedimento adotado;

6. Depois de registrar tais informações, pleiteou o julgador que a unidade de origem adotasse as seguintes providências:

a) esclarecer se no montante relativo às compras foi acrescido algum valor de frete e excluído o IPI incidente sobre compras. Se negativa a resposta, examinar se a escrituração da contribuinte registra valores referentes a tais itens, elaborando demonstrativo, mês a mês, para que sejam devidamente considerados;

b) esclarecer, dentre as rubricas relativas a entradas de mercadorias mencionadas anteriormente, quais foram consideradas no valor apurado no auto de infração;

c) confirmar a veracidade dos valores relativos ao frete e ao IPI incidente sobre compras informados pela contribuinte, relativamente ao estabelecimento industrial;

- d) autenticar, à vista do original, o RICMS relativo ao estabelecimento filial;
- e) requisitar e anexar, por cópia ao processo, as fichas ou folhas do Livro Razão,
- correspondentes às contas relativas à determinação do custo das mercadorias, bem assim as folhas do Livro Diário, no qual se encontram os lançamentos relativos ao encerramento de tais contas.

7. Atendendo à solicitação, a unidade de origem prestou, dentre outras, as seguintes informações (fls. 209/210):

7.1. No montante relativo às compras, está incluído o frete e excluído o IPI incidente sobre compras;

7.2. Relativamente às entradas de mercadorias relativas às rubricas mencionadas, foram consideradas as seguintes: Compras para industrialização, Industrialização efetuada por outras empresas, Custo com fretes com código fiscal destinado a outras entradas não especificadas (2.99, 1.99) e Devoluções de compras para industrialização (como dedução de compras);

7.3. Procedem os valores informados pela contribuinte no demonstrativo de fl. 73, relativamente ao IPI da filial. Entretanto, no tocante ao frete mencionado neste demonstrativo, os valores indicados encontram-se apresentados a maior, com uma diferença de R\$ 5.362,52 e R\$ 435,09, relativos ao frete e ao ICMS sobre frete, respectivamente, conforme evidenciado "no nosso demonstrativo anexo".

8. Intimada, a contribuinte apresentou, ainda, os seguintes esclarecimentos:

8.1. No tocante ao frete e ao ICMS sobre frete mencionados no demonstrativo de fl. 73, o Auditor-Fiscal alega que os valores indicados encontram-se apresentados a maior. Sucede que deixou de computar, também, alguns conhecimentos do ano-base de 1996, que anexou;

8.2. Notas fiscais do exercício de 1995, lançadas ainda nesse ano nos RA1CMS, podem ter sido consideradas, na contabilidade, no início de 1996."

Desta feita, a DRJ de Recife julgou o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -

JAPI

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ESTABELECIMENTO MATRIZ. CENTRALIZAÇÃO.

As pessoas jurídicas devem centralizar, no estabelecimento matriz, a apresentação das declarações de informações, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO.

Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSUMUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico.

Lançamento Procedente em Parte”

A Recorrente, a fls 241, tempestivamente, no prazo recursal, protocolou o seguinte:

“informar que o presente débito foi pago integralmente, no valor atualizado de R\$ 12.029,49 (doze mil, vinte e nove reais e i quarenta e nove centavos), conforme cópia da guia anexa, razão pela qual requer o cancelamento da cobrança e o conseqüente arquivamento do processo administrativo”

Consta a fls. 262 a guia DARF comprovando o recolhimento supra referido.

Consta, despacho da autoridade de origem, a fls. 268, sobre o “recurso voluntário” a fls. 241, encaminhando o presente processo à apreciação desta instância recursal.

Ante tal informação, o julgamento foi convertido em diligência à DRFB de origem, para que essa se manifestasse sobre o DARF supra, conferindo-o e homologando o recolhimento de fls. 262, efetuado em cotejo com a decisão proferida pela autoridade julgadora “a quo”.

Em resposta à diligência supramencionada, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/ PE, se manifestou nos seguintes termos:

Em resposta ao Despacho nº 1202 — 2ª Câmara do CARF (fls. 269), informamos que, conforme fls. 276 a 278, existe no sistema da REF o pagamento alegado pelo interessado, referente à crédito tributário controlado pelo presente processo, inclusive o mesmo já foi alocado.

Ocorre que o crédito tributário do processo está com a exigibilidade suspensa por motivo de Recurso de Ofício de autoria da DRJ/REC, nos termos do acórdão nº 11.704, de 24/03/2005 (fls. 226). Analisando as peças processuais, constata-se que o referido recurso ainda não foi julgado.

Desta forma, a extinção do processo pelo pagamento realizado pelo contribuinte, dependera do julgamento do Recurso de Ofício.

Encaminho o processo ao CARF/MF/DF, em papel, nos termos da Nota e-processo 105/2011 (fls. 279), para apreciação.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente juntou aos autos a competente guia de recolhimento do tributo remanescente deste lançamento de ofício, a fls. 262.

Com a diligência realizada se confirma e comprova nos autos, pela autoridade de origem sobre tal extinção do débito devido e cobrado, uma vez constante dos registros da SRFB.

Após confirmada tal regularidade do pagamento devido, cabe o atendimento ao pedido da Recorrente, no sentido do cancelamento da cobrança e arquivamento do presente processo.

Neste sentido, cumpre mencionar que a decisão recorrida reduziu o crédito tributário ao montante correspondente a R\$ 12.049,49, valor que já foi recolhido, conforme se verifica pela DARF juntada à fl 262.

Portanto, quanto ao recurso voluntário a questão se resolve com a extinção do crédito tributário pelo pagamento, motivo pelo qual é imperioso reconhecer-se o seu provimento.

No que concerne ao recurso de ofício, como bem lembrado pela autoridade diligenciante, neste momento do efetivo julgamento por esta segunda instância recursal, aplica-se o disposto na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, que aumentou o limite de alçada para cabimento do recurso de ofício, fixando o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 para tal procedimento oficial. Assim, no caso ora examinado, a fls. 277 verifica-se que o valor do crédito tributário exonerado está abaixo de tal limite de alçada, razão pela qual ausente requisito para admissibilidade e conhecimento do recurso de ofício.

Ante o exposto, dá-se provimento do recurso voluntário, e no que se refere ao recurso de ofício deixa-se de admiti-lo, pelo não conhecimento, considerando, neste ato do julgamento, o valor exonerado do crédito tributário aquém do limite de alçada recursal, estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 03 de Janeiro de 2008.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Processo nº 10480.004332/00-17
Acórdão n.º **1202-00.651**

S1-C2T2
Fl. 7

CÓPIA